

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Incluem-se os Artigos 2-A e 3-A na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A O produtor rural pessoa física que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

.....  
.....  
Art. 3-A O adquirente de produção rural que aderir ao PRR poderá, ainda, liquidar os débitos de que trata o art. 1º à vista, mediante pagamento de parcela única, com desconto de vinte e cinco por cento do valor principal da dívida, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, bem como de cem por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.”

**JUSTIFICATIVA**

Premia aquele produtor que deseja quitar sua dívida em uma parcela única além de permitir o pagamento mais célere das dívidas daqueles produtores e adquirentes que possuem condições financeiras para essa liquidação.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



**EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**PV/ES**

